



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 03 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Referência: Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Doação de Viaturas 4x4

Recorrente: Município de Carvalhópolis/MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, os participantes que manifestarem intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, terão assegurado o direito de apresentar as razões recursais em momento único, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da notificação da conclusão do juízo de admissibilidade sobre a manifestação de intenção de recorrer .

Conforme verificação dos autos, o Município de Carvalhópolis manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto em sessão pública e apresentou suas razões recursais dentro do prazo regulamentar, em conformidade com o item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.2 do edital.

Assim, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise de mérito, sem efeito suspensivo sobre o certame, conforme previsão do edital.

2. DO OBJETO DO RECURSO

O recurso apresentado busca a revisão da pontuação atribuída ao Município, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- a) Questionamento quanto à perda de pontuação no critério referente à existência de sistema de monitoramento hidrológico, sob o argumento de que as fotografias exigidas não foram encaminhadas por erro material de remessa, sendo posteriormente juntadas ao recurso;
- b) Questionamento quanto à pontuação atribuída aos critérios relativos à escolaridade da Coordenadora Municipal de Proteção e Defesa Civil, alegando a possibilidade de cumulação da pontuação referente ao ensino médio e ao ensino superior;
- c) Pedido de reavaliação geral da pontuação, sob alegação de razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas.

3. DA RESPOSTA

3.1. Do critério referente ao sistema de monitoramento hidrológico (registro fotográfico)

Conforme expressamente previsto no Edital de Chamamento Público nº 01/2025, bem como em seus Anexos I (Critérios de Pontuação) e Anexo II (Documentação/Comprovação Exigida), a comprovação da existência de sistema de monitoramento hidrológico está condicionada à apresentação de registro fotográfico, a ser entregue no momento do protocolo do envelope, juntamente com os demais documentos exigidos.

A exigência de documentação comprobatória completa no ato do credenciamento decorre dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, sendo aplicada de forma uniforme a todos os municípios participantes.

Ainda que o recorrente alegue erro material na remessa e apresente posteriormente as fotografias, é vedada à Comissão a aceitação de documentos não apresentados no envelope original, por se tratar de documento essencial à comprovação do critério, cuja ausência implica, necessariamente, a não atribuição da pontuação correspondente.

Admitir a complementação documental em fase recursal configuraria tratamento desigual entre os participantes e afrontaria o edital, razão pela qual a perda de pontuação no referido critério foi corretamente mantida.

3.2. Da pontuação relativa à escolaridade da Coordenadora da COMPDEC (Critérios 7 e 8)

No que se refere à escolaridade da Coordenadora Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Edital estabelece critérios objetivos e excludentes, nos seguintes termos:

- Critério 7: Ensino Superior Completo – 10 (dez) pontos;
- Critério 8: Ensino Médio Completo – 05 (cinco) pontos.

A lógica do critério adotado é hierárquica e não cumulativa, uma vez que o atendimento ao nível de escolaridade superior absorve automaticamente o nível de escolaridade inferior. Assim, não há previsão editalícia para somatório de pontuações, inexistindo a possibilidade de atribuição de 15 (quinze) pontos pela concomitância de ensino médio e superior.

Tal metodologia foi aplicada de forma uniforme a todos os municípios avaliados, garantindo a isonomia do certame. Dessa forma:

- Municípios cujo coordenador possui apenas ensino médio obtêm 05 pontos;
- Municípios cujo coordenador possui ensino superior obtêm 10 pontos;
- Não há previsão legal ou editalícia para pontuação cumulativa.

No caso concreto, ao Município de Carvalhópolis/MG foi atribuída corretamente a pontuação máxima prevista para o critério correspondente ao ensino superior, razão pela qual o critério referente ao ensino médio foi, corretamente, zerado.

3.3. Das alegações de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público

Embora relevantes como princípios gerais da Administração Pública, a razoabilidade e a proporcionalidade não autorizam o afastamento de regras claras e objetivas do edital, especialmente quando se trata de documentação essencial e critérios de pontuação previamente definidos.

O Chamamento Público nº 01/2025 foi estruturado com critérios objetivos, verificáveis e uniformes, justamente para evitar subjetividade na análise e assegurar tratamento igualitário entre os municípios participantes.

Assim, a revisão pretendida pelo recorrente, com base na aceitação posterior de documentos ou na ampliação indevida de pontuação, implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que é vedado no âmbito dos certames públicos.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e após a análise integral das razões recursais apresentadas pelo Município de

Carvalhópolis/MG, verificou-se que não assiste razão ao recorrente, uma vez que os critérios questionados foram aplicados de forma objetiva, uniforme e em estrita observância ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC e seus anexos.

Restou demonstrado que a ausência de documentação comprobatória exigida no momento do credenciamento implica, necessariamente, a não atribuição da pontuação correspondente, bem como que os critérios relativos à escolaridade do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil são excludentes e não cumulativos, inexistindo previsão editalícia para somatório de pontuação.

Assim, INDEFIRO INTEGRALMENTE o recurso administrativo interposto pelo Município de Carvalhópolis/MG, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída no resultado preliminar, por estar em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade e isonomia.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 15/01/2026, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129801809** e o código CRC **DDB77127**.

Referência: Processo nº 1070.01.0003707/2025-96

SEI nº 129801809